

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 098/2024/JUR/PMC

Processo Administrativo nº 087/2024

Modalidade de Licitação: Dispensa nº 0025/2024

Objeto: Manutenção do sistema de monitoramento por câmeras.

Interessado: Secretaria de Administração.

Setor solicitante pelo parecer: Agente de Contratação.

Assunto: Possibilidade legal de realização de dispensa de licitação em razão do

valor.

### PARECER JURÍDICO Nº 098/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Decreto Municipal nº 428/2024. Contratação de pessoa jurídica para locação de câmeras e sistema de monitoramento eletrônico. Necessidade da Secretaria de Educação. Dispensa em razão do valor. Possibilidade. Análise da minuta contratual. Constatação de regularidade. Aprovação.

#### I. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:





Nos autos do processo administrativo observa-se que o objeto da contratação se refere à manutenção do sistema de monitoramento por câmeras, para atender a necessidade do município de Cabaceiras-PB.

Os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruído com:

- a) Portaria do Agente de Contratação e sua equipe de apoio com a respectiva publicação;
  - b) Documento de Formalização de Demandas DFD;
  - c) Justificativa para a estimativa de quantitativos;
  - d) Justificativa de padronização e catálogo eletrônico;
  - e) Termo de referência;
  - f) Aprovação do Termo de Referência;
  - g) Declaração de disponibilidade orçamentária;
  - h) Autorização para a realização da dispensa de licitação;
- i) Protocolo realizado pelo Agente de Contratação, o Sr. José Djanilson Galdino de Farias;
  - k) Termo de autuação do processo feito pelo Agente de Contratação;
  - k) Minuta contratual;
  - 1) Exposição de motivos;
  - m) Mapa de apuração;
  - n) Despacho do Prefeito o qual aprova o presente procedimento e, por fim, a
  - o) Ata de análise.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em

Ademais, importante a recomendação de que os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração

Pública.

Os autos vieram para análise e Parecer desta Assessoria Jurídica.

É o Relatório. Passamos a opinar.





## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importante mencionar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A licitação é um procedimento legal e obrigatório, regido por princípios próprios que garantem sua correta realização, sendo de fundamental importância para que a Administração Pública firme contratos administrativos e seu objetivo, além de atender ao interesse público, é de obter a melhor proposta que atenda às necessidades das entidades públicas.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Scanned with CS CamScanner



No entanto, o próprio dispositivo Constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nessa esteira, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê em seu Art.75, inciso II, que poderá ser dispensada a licitação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. Importante mencionar, na oportunidade, que esse valor foi posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.317/22 alterando o valor da dispensa para R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo da contratação, uma vez que, através das pesquisas de preço realizadas no portal de compras "https://www.cestadeprecos.com/" trazidas aos autos para atender a demanda pertinente, observamos que o valor da contratação não ultrapassou o limite estabelecido pelo Art. 75, II, se enquadrando legalmente, portanto, na dispensa de licitação. Vejamos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:"

"II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

Atualizado pelo Decreto 11.871 de 29/12/2023

Assim, observa-se pela Exposição de Motivos que a previsão da contratação está orçada no valor de R\$ 16.159,32 (Dezesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) não ultrapassando, portanto, o valor determinado pela lei que é R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), de acordo com o Decreto nº 11.781/2023.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos





orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Sugere-se, desde já, que no Termo de Referência seja acrescido o item "j" do inciso XXIII, referente ao Art. 6º da referida lei.

Esta assessoria sugere ainda a modificação/alteração do teor quanto ao objeto pretendido, uma vez que na descrição do serviço especificado no termo de referência, a contratação diz respeito não só a manutenção do sistema de monitoramento, mas também a locação de câmeras.

Nessa esteira, é imperiosa que haja a correção do objeto para incluir todos os serviços que a Administração Pública necessita. Sugere-se, na oportunidade, que o objeto possa ser assim definido: Contratação de empresa especializada em sistema de monitoramento eletrônico.

No que se refere à minuta do contrato, observamos a concordância com as imposições trazidas pelo Art. 92 da referida lei.

Quanto ao valor da futura contratação, observa-se que não ultrapassou o limite estabelecido no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

#### 3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após as correções sugeridas, pugna esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídica dos autos não havendo obstáculos jurídicos para a futura contratação, razão pela qual entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, devendo ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta e/ou o extrato decorrente do contrato celebrado.

Imperioso ainda informar que restou preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO.





Por último, ressaltamos que todos os setores responsáveis pelo procedimento da dispensa e dos contratos atentem sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo. Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 09 de outubro de 2024.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica OAB/PB 21.109